## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. TST-RR - 2.539-58

Competência desta Justiça para conhecer de reclamação contra a Estrada de Ferro Leopoldina.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista número 2.539-58 da 3.º Região, em que é recorrente a Estrada de Ferro Leopoldina, sendo recorridos José Carlos de Freitas e outro:

- 1. O Dr. Juiz de Direito de Carangola julgou procedente reclamação dos ora recorridos visando ao pagamento de diferenças nos têrmos da Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956. Houve recurso ordinário e o Tribunal Regional da 3.º Região negou-lhe provimento. Daí a revista, opinando a douta Procuradoria pela incompetência desta Justica.
- 2. A revista é conhecida ante a divergência jurisprudencial apontada. Já agora, pertence a empresa à Rode: Ferroviária Federal S.A., pessoa jurídica de direito privado. Inegável, portanto, a competência desta Justica para conhecer de reclamação contra ela proposta. No mérito, a propria recorrente. con o salienta o acórdão, reconheceu o direito dos recorridos, no fazer menção expressa à Lei n.º 2.745 no documento de fls. 16.
- 3. Pelo exposto, acordam os Juies da Primeira Turma do Tribunal Superior d oTrabalho, por maioria de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. O Sr. Ministro Oliveira Lima requereu justificação de voto.

Rio de Janeiro. 24 de abril de 1959. Astolfo Serra, Presidente. - Delio Barreto de Albuquerque Maranhão, Relator.

Ciente: - João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROC. TST - 2.539-58

VOTO VILNCIDO DO SR. MINISTRO EDEGARD DE OLIVEIRA LIMA

Nos têrmos do voto proferido na assentada do julgamento, acolhi a preliminar de nulidade do processo exradice, por incompetência desta jurisdição especifica para dirimir o presente liticio entre a Estrada de Ferro Leopoldina e seus empregados.

A reclamação visa a interpretação e aplicação da Lei Federal n. 2.745. de 1-3 56 ato praticado pela administração da Estrada de Ferro Leopoldina, se tempo em que aquela ferrovia estava clasificada como estabelecimento público e incorporada ao Patrimônio Nacional, ex-vi da Lei n. 1.288, de 20 de dezembro de 1950. A competência para dirimir o litígio está regulada pela citada Lei n. 1.890, de 1953. envolvendo a causa interêsse exclusivo da União, eis que a incorporação da Estrada à Rêde Ferroviária Federal sòmente ocorreu em 30 de setembro de 1957. - E' muito de salientar que os estatutos da Rêde Ferroviária, aprovados pelo Decreto n. 42,381, da refero item 13:

> "que continuam de exclusiva responsabilidade da União as obrigações com o pessoal das autarquias,

# JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV - APENSO AO N.º 243 - Sexta-feira, 28 de outubro, 1959

estiver sujeito, bem como tôda e qualquer obrigação legal para com terceiros" ...

No parecer do Consultor Geral da República, adotado pelo Procurador Geral da República e reproduzidos às fls. 50 e 51, ficou estabelecido, com apoio em acórdão do Tribunal Federal de Recursos que:

> "a responsabilidade pelas ações originadas de fatos anteriores à constituição da Rêde Ferroviária Federal S. A. é exclusiva da União Federal" (fls. 50).

Na espécie e dado o que ficou exposto, e já imprescindivel a citação da União Federal para o processamento do feito, a ser ajuizado no fôro, privile-giado, nos têrmos da Lei n. 1.890, art. 201 da Constituição e art. 143 do Código de Processo Civil.

Argumenta a recorrente que "não está sujeita à obediência do nível de grati-ficação elevado pela Lei n. 2.745, de 12-3-1956, aplicável apenas ao funcionalismo público civil, da Unico e Territórios.

A função gratificada reclamada pelos recorridos não pode ser equiparada à estabelecida na mencionada lei para os funcionários públicos civis, visto que os valores F.G. estabelecidos no Regulamento do Pessoal da recorrente diterem dos consignados no art. 3º da Lei n. 2.745, senão certo que esta última não pode ser interpretada ampliativamente, como está na decisão recorrida.

O art. 19 dessa Lei somente se aplica à parte relativa aos salários e gratificações dos funcionários civis, tendo sido previsto modo diverso para o reajustamento das emprêsas incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Isso melhor esclarece o assunto, demonstrando que se trata, iniludivelmente, de uma causa visando virtualmente compelir a União a reestruturar o quadro do pessoal da Estrada de Ferro Leopoldina, que é regido por um Regulamento, incorporado ao contrato de Trabalho. E tal Regulamento é que estabelece os valores da qualificação dos empregados.

Acolhi a preliminar para anular o processo ex-radice.

Rio de Janeiro, em 24 de abril de 1959. - Edgard de Oliveira Lima.

PROCESSO TST. E-2,759-57

Validade dos contratos de experiència

Vistos, relatados e discutidos êstes dos pelo Decreto n. 42.381, da referente autos de recurso de revista número rida data (30 de setembro) dispõem 2.759-57, embargos, em que é embargo item 13: Laboratórios Goulart S. A. sendo embargada Leonor Maria da Conceição:

1. A Terceira Turna dêste Tribucon o pessoal das autarquias, estradas incorporadas, ou da propria União, referentes às estradas ora incorporadas à sociedade, seja, periência. Dai os embargos, orinan-

qual for o regime juridico a que do a douta Procuradoria pelo seu estiver sujeito hem como tôda e acolhimento.

- 2. Trata-se de contrato de experiência, concluído no interêsse de ambas as partes, de acôrdo com o princípio da livre pactuação de que trata o art. 444 da Consolidação. Não há porque negar validade a tal ajuste. Os embargos estão fundamentados, pelo que são conhecidos, julgada improcedente a reclamação.
- Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Traba-lho, por unanimidade, conhecer dos emba gos e, por maioria, recebê-los para julgar improcedente a reclamação.

O Sr. Ministro Antônio Carvalhal

requereu justificação de voto.
Rio de Janeiro, 3 de junho de 1959.

— Julio Barata, Vice-Presidente, no exercicio da Presidência. — Délio Barreto de Albuquerque Maranhão, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

Voto vencido do Sr. Ministro Antonio Francisco Carvalhal

Como se vê do documento de fôlhas 5, o empregado foi contrataco "pelo prazo de 120 dias, em caráter experimental na função de auxiliar de embalagem", dispondo a cláusula 5.ª: "Fica claramente estabejecido a "Fica claramente estabelecido e aceito por ambas as partes, que a qualquer tempo durante a vigência dêste contrato, poderá o mesmo ser rescindido quer pelo empregado, quer pelo empregador, independente de qualquer indenização ou compensação e mediante a simples comunicação verbal de uma das partes para a outra".

Ora, a lei, sem distinguir — e sem permitir distinção entre os contratos por prazo determinado, determina:

"Aos contratos por prazo deracionado, que contiverem cláusula asseguratória de direito recíproco de rescisão antes de expirado o térmo ajustado, aplicam se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes os prin-cípios que rerem a rescisio dos contratos por prazo indeterminado"

O que visou o legislador foi, exatamente, impedir que o empregado ficasse desprotegido, ainda que a contrata de la contrata del contrata de la contrata de la contrata del contrata de la tratação se faça por um período pequeno.

- E, por outro lado, a lei considera como período de experiência o pri-meiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado (Cons., artigo 478, § 1.9) e não eclui o empre-gado injustamente dispensado nesse período, qualquer que éle seja, do benefício do aviso prévio.
- E, nesse sentido, convém citar o seguinte acórdão do E. Supremo Tribunal, consoante folha do Ementário Trabalhisto. rio Trabalhista:

"O acórdão recorrido, julgan-do caso de dispeisa de empre-gado ocorrida antes do término do contrato de experiência, de-feriu o pagamento de aviso prévio.

- Extraordinário não conheci-

ríodo de experiência, caracteriá zando-se o primeiro pela sua ine-quivoca autonomia frente as cil versas outras espécies de contrato de trabalho, tendo como ob-jetivo a verificação das aptidoes do empregado para o exercício do cargo, aplicando-se-lhe, em consequencia, os princípios que o disciplinam, entre os quais o aviso prévio, no caso de despedida".

— Ac. STF, 1.ª Turma (Rec., ext. 33.238), Rel.: Ministro Nelson Hungria, pub. em audiência de 30-4-1958".

Por todos êsses motivos, bem se vê que o acórdão embargado deu à Lei sua justa aplicação, data venia dos entendimentos contrários.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1959 Antonio Francisco Carvalhal.

PROCESSO TST 3.541-57

Embargos conhecidos e pro. dos para restabelecer a decis il Tribunal Regional do Tr. balho.

Vistos e relatados êstes autos in que são partes, como Embarrativa Ivan Archanjo Batista e, como F 1. bargado, Karl Schimidit:

Interpôs recurso de embaración fundamento nos artigos 89 6 25 311 nea b da Consolidação des seis de fundamento nos artigos 894 e 25 allinea b da Consolidação dos ficis de Trabalho e 135, no IV do Regimente Interno do Trabalho e 136, no IV do Regimente Interno do Trabalho, Karl Sciende de decisão da douta Primeira Tura de decisão da Tribunal Regional, de acordo ao Expério de un recurso quando decidiu abo der possível acolher o exame de um recurso qua dultrapassou o prazo de sub interpasição desde que a sentença prolataça no dia 30 de julho numa lerça feira, começando a fluir o prazo no dia 31 terminando no dia 9 de 23050, e que só deu entrada no dia 12 alegava a parte recorrente que a ala foi autrada aos autos dia 1º de 265 o, quando começaria a cor er a pueda a fundamentação da sentença, protirida em apdiência, podia ser suprima com o requerimento de prorregação do prequerimento de prorregação do acestim possende de prorregação do acestim possende acom o requerimento de prorregação do preque acestim possende acom possende acestim possende acom possende acestim possende acestim possende acestim possende de prorregação do prequestimento de prorregação do prequesta de prorregação de competido de prorregação do prequesta de prorregação de competido de com o requerimento de prorresação do prazo e assim pensando o accedão indicava ser o mesmo contacto não da sentença e sim da juntana da ata. Concluiu por mandar o Tibunal "a quo" conhecer do recurso e julgá-lo como de direito entender se (fils 71) o deisão da Tribunal Car nhecimento das razões da decisão as quais só podem surgir com amplitusuficientemente desenvolvidas com a ata. Daí embora o juiz tenha o prazo de 48 horas para incorporar em todos os seus têrmos a sentence, ser mais certo o início de fluência do prazo para o recur juntada da seniença. recurso, marcado da

Ouvida a Procuradoria Geral, opinou pelo provimento dos embargos "para integralmente restaurar o aresto reformado pela douta Primeira Turma''.

E' o relatório.

Pelo conhecimento dos embarcos a jurisprudência trazida a colação traduz a divergência da decisão embargada com os proferidos por êste Colendo Tribunal.

No mérito - Pelo seu provimento, — Extraordinário não conhecido. Aresto que assim decido não infringe os arts. 477 e 478, § 1.9. da C. L. T. "E" de se distinguir do Trabalho artigos 774, 824 e 891, o contrato de empetiência do pe- § 2º e se não fora êste o pensamen-

to do legislador quando deu vida à lei trabalhista. A fonte de sua for-mação estava no Código do Processo Civil, art. 812, que cuidando da interposição do recurso diz "contar-se-á da data da leitura da sentença o prazo para a interposição do recurso, prazo para a interposição do recurso, observando-se nos demais casos o artigo 284. Muito mais certo é a ementa do acórdão do Tribunal Regional, quando decreta a intempestividade do recurso, atendendo ao que é estatuido pela Legislação do Trabalho e como bem salientou o ilustrado Procurador Geral em seu bem alicerçado parecer de fis. 84, assim procedente uma perpectiva seria da procedente uma perpectiva seria da celeridade e sentido prático que se deve emprestar à processualistica ou trabalho, que se não deve deter o "ser algemada" para tolher a ação das partes e da transmitação livre da lide. Se presentes as partes na audiência de julgamento, cientes da prova, sua formação e encerramen-to, não há porque fugir da ciência de todos os detalhes que cercarara a elaboração da sentença e ainda com a possibilidade de um conhecimento mais profundo de seus pontos essencias pelo fato de ser facultada a prorrogação do prazo para a présentarão do recurso, no caso de necessitar o recorrente, conhecer a fun-damentação da sentença que fora damentação da sentença proferida em audiência. E' êsse pois o meu voto.

Acordam os Juízes do Tribunal Su-perior do Trabalho, conhecer dos em-bargos, por unanimidade, e recebó-los a fim de restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, ven-

cidos os Srs. Ministros Oliveira Li-mi, revisor, e Rômulo Cardim. Rio de Janeiro, 8 de abril de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presiden-te. — Geraldo Starling Soares, Re-

Ciente, João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

VOTO VENCIDO DO SR MINISTRO EDGARD DE OLIVEIRA TIMA

Fui vencido nos têrmos do voto, que se segue, proferido na assentada do ju camento.

A sentença da Junta foi proferida A sertença da Junta foi proferida no dia 30 de julho, terça-feira. Mas somente juntada aos autos no dia 1.º de agôsto (fis. 29v.). O recurso cr-cinário deu entrada a 12 de agôsto (fis. 34) e dêle não conheceu o Tri-bunal Regional, por intempestivo (fô-lies 56). Diversamente entender a Faregia Primeira Turma, fundamentando:

"A parte não poderá impugnar útil-"A parte não poderá impugnar útilmente a sentenca se não lhe conhecer todos os fundamentos. A prolação otal na audiência não oferece base suficiente para enfrentar as razões de decidir, muitas vêzes desenvolvidas na ata, aduzindo fundamentos que o litigante não ouviu. Não importa que o Juiz disponha de 48 horas para juntar a ata com a sentenca. Razões de ordem filosófica e de política judiciária prevalecem para subordinar a fluência do prazo para o recurso à fluência do prazo para o recurso à juntada da sentença".

Mantenho o acórdão. manuenno o acordao. A ferrenca de funtada aos autos no dia 1.º de agôsto, cuinta-feira. Do dia seguinte, sexta, começou a fluir o prazo, que determinou no dia 12, segunda-feira, orando deu entrada a petição de 1ôlhas 24.

Os fundamentos do acórdão embargado estão exatos, e aprovados em razões de ordem filosófica e da polírazões de ordem filosófica e da polí-tica iudiciária. Conforme adverte Carralho Santos, itando João Mon-teiro e Artur Ribeiro, se a sentença se comoõe, além da decisão, da fun-damentação de fato e de direito, é ela um silogismo, não se cancelando a conclusão se mas premissas, que são uma necessidade de ordem lógica. E se as partes não onhecem dos modamentação de fato e de direito, e eia gado na greve nao autociza, por si requerida.

um silevismo, não se cancelando a gado na greve nao autociza, por si conclusão se mas premissas, que são a rescisão do contrato de trabalho.

uma necessidade de ordem lógica. E complementação de complementação de complementação discorrendo: "ar-conclusão se mas partes não onhecem dos mo- inaugurado com a Constituição de revista aos longos brilhantes e con- que por incompativel com o sistema

tivos em que se fundou o Juiz, como poderão argumentar contra êles? A prolação oral na audiência não ofeece base suficiente para enfrentar as razões de decidir, muitas vêzes desenvolvidas na ata, aduzindo argumentos que o litigante não ouviu. Em conclusão — o prazo para recurso não flui senão da data em que o litigante conhece a fundamentação da sentenca.

Este é o meu voto.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1959. - Edgard de Oliveira Lima.

A participação do empregado em greve ilegal, porque deflagrada com violação do que estabe-lece o Decreto-lei nº 9.070, de 15-3-1946, constitui falta grave capaz de autorizar a rescisão do contrato de traba'ho, sem qualquer onus para o empregador.

Não é inconstitucional o citado decreto-lei, segundo reiterados pronunciamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Vistos e relatados êstes que são partes, como Embargante, Cia. Empório Industrial do Norte e, Embargados, Railda Pinto como Queiroz e outros:

A Egrégia Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalno con-tirmou o acórdão regional pelos seus próprios fundamentos, assim postos:

"As reclamações participaram paralização do trabalho que se veri-ficou na fábrica da requerente, na tarde de 30 de agósto de 1956, por ha-ver a emprêsa proibido a entrada ali, do Presidente do Sindicato dos Operários, sem autorização do gerente.

O art. 10 do Decreto-lei nº 9.070 de 15 de março de 1946, dispôe que se considerará falla grave para os fins devidos e autorizará a recisão do contrato de trabalho a cessação do serviço em desatenção dos processos e prazos conciliatórios ou decicessos e prazos communacios da descristos, previstos naquele diploma para as atividades acessorias, como a de fiação e tecelagem Entretanto, o art. 58 da Constituação Federal vias atividades acessorias, como fiação e tecelagem Entretanto, o art. 58 da Constituação Federal vigents, reconhece o direito de grave. Por mais incrivel que pareça, desde 1546, ou seja, já decorridos onze aros, inexiste lei ordinária, reguladora gaquêle dispositivo constitucionar.

Nic é inconstitucional o Decreto-lei Não é inconstitucional o Decreto-lei nº 5.070, em face ao art. 158 da Construição assim tem se pronuncido os Tribunais Trababidas do pats. Inclusive o supremo Tribunai Federal. Porém, a orientação mais recente do Tribunal Superior do Trabalho, em muitos tos seus julgados é que se deve constituir o art. 10 do mencionado Decreto-les com o 211. 158 da Constituição. Assim é que. 158 da Constituição. Assim é que, acolhendo o ponto de vista do mistro Oscar Saraiva, aqueia alta Corte assim decidiu:

"A simples participação cm ve, configurando a chamada atitude passiva, não caracteriza falta grave capaz de autorizar a rescisão contratual, e isso porque não depende da vontade individual do trabalhador a deflegração de tais movimentos. A norma Constitucional do art. 158, emtituir letra morta, pelo que não de-vem ser escolhidos como legítimos. em materia discipliar vem ser escolhidos como legítimos, em materia disciplinar, atos que essa regulação já mais toleraria". Proc. 5.166-55 — Acódão publicado em audiência de 30 de novembro de 1955).

Ainda sentenciou o Tribunal Superior:

"A simples participação do empre-

Trabalhista" de 1956.

E, em aresto redigido pelo Ministro Délio Maranhão, também afirmou que:

justifica seja o empregado individualmente punido por um fato coletivo, para o qual não concorreu. A simples participação na greve não constitui falta" (Diário da Justiça de 3 de fevereiro de 1956).

Muitos e muitos julgados recentís-simos em sentido idêntico enriquecem e nossa jurisprudência trabalhista.

A sentença impugnada reconheceu que, em relação a duas das reclamadas não ficou provada a participação ativa na greve) Mas, teceu as seguintes considerações:

"A prova testemunhal informa que Maria Costa Santos não só animou as suas colegas, como até fez comício, na hora dos acontecimentos (fôlha 25 e 29) e que Railda não somente parou a sua máquina, como as de suas companheiras".

Ora, se a simples participações em greve não autoriza a despedida, mesmo não acontece com a insuflação e com os atos positivos de indisciplino. como é o caso da Railda Pinto Qeul-roz e Maria Costa Santos.

Ocorre, porém, nas iniciais de in quéritos, o único fato de que são acusadas as operárias é o de terem "deixado de trabalhar, sem aviso, paralisando o servico".

A reclamação, inclusive para inquérito, deverá conter "uma breve expo-sição dos fatos de que resultou o diss'dio" (art. 840, parágrafo 1º, e 864 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Admitir-se a substituição dos fundamentos do pedido, constante na inicial de fls. (como é o caso presente) no decorrer da lide, é admitir-se jul-gamento "ultra petita" com trans-gressão do princípio iniversal consa-gado no art. 4º do C. P. C. que assim dispõe:

'O Juiz não poderá pronunciar-se sôbre o que não constitue objeto do ped do, nem considerar exceções não propostas para as quais seja por lei reclamada a iniciativa da parte". O nosso Direito do Trabalho consagra também os fundamentos contidos no art. 4º do Código do Processo Civil.

Ora, não tendo sido arguidos, nas neticões de inquérito os atos pelos quais a sentenca autorizou a demissão das reclamadas Railda Pinto de Queiroz e Maria Costa Santos, é evidente que ficaram cerceadas essas operárias no seu sagrado direito de se defenderem contra es referidas acusações, as quais, por isso mesmo, não poderiam ser admitidas. Isto posto, nego provimento ao recurso da empresa e, dando provimento ao das operários Railda Pinto de Queiroz e Maria Costa San-tos, julgo improcedente "in totum" o inquérito"

Inconformada, ofereceu a Autora os presentes julgados dêste mesmo Tri-bunal e do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A douta Procuradoria Geral exarou o seguinte parecer:

"1 - Tendo a douta Terceira Turma negado provimento à revista da empresa des tendida pelo Colendo Tribunal do Trahalho da Quinta Região, no inquérito instaurado para demissão de empregados estáveis, são ainda da parte condenada os presentados de Maria de Mari tes embargos, visando reforma do Ve-nerando Acórdão embargado e resta-bel cimento da decisão de primeira instância, que autorizará a demissão

Ministro Mário Lopes, in "Ementário vincentes argumentos do ilustre colega Procurador Regional Luís de Pi-nho Pedreira da Silva, nos autos do recurso ordinário. A matéria versa-- participação de empregados em movimento grevista, legalidade ou ile-galidade da paralização de serviço não comportava outro modo de ver, na espécie em exame. A douta Turma, ao decidir como o fêz, seguiu a melhor jurisprudência observável em ca-sos da mesma natureza e considerando a prova dos autos.

> 3 - Isto pôsto, somos de parecer que se negue provimento aos embar-gos, para confirmar o Venerando Acórdão embargado". Venerando

É o relatório.

Preliminarmente - A fls. 105 a 106 vém apontados diversos pronuncia-mentos déste Egrégio Tribunal sus-tentando tese contrária à esposada pelo respeitável acórdão embargado. Assim, têm inteiro cabimento os pre-sentes embargos. Quanto ao mérito, estabelece o art. 2º do Decreto-lei número 9.070, de 15 de março de 1946 que a cessação coletiva do trabalho só será permitida com observância das normas prescritas na ciatda lei. Con-diciona o art. 9º da referida lei, a paralização do trabalho ao prévio ajuizamento do dissidio. A inobservância das normas acima prescritas constitui falta grave, capaz de autorizar a res-cisão do contrato de trabalho, nos claros e precisos térmos do art. 10 do mencionado diploma legal. Nem se argua a inconstitucionalidade do citado artigo, em face do que estabelece o art. 158 da Constituição Federal. Tal inconstitucionalidade já foi objeto de inúmeros pronunciamentos contrá-rios por parte do Excelso Pretório, segundo vem especificado a fls. 105 das razões de recurso. Em conclusão, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, para o fim de ser autorizada a dispensa dos embargados, sem qualquer ônus.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes do Tribunal Su-perior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, e recebê-los para julgar procedente o inquérito e autorizar a dispensa dos empregados, vencidos os Srs. Ministros Délio Maranhão, Relator, Antônio Carvalhal, Revisor, Oscar Saraiva, Luis Aungusto França, Tostes Malta e Hildebrando Bi áglia.

Rio de Janeiro 12 de novembro de 1988. — Júlio Barata, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Celso Lana, Relator, "ad-hoc".

Ciente: João Antero de Carralho, Procurador Geral.

## PROCESSO TST-3.594-57

Portaria nº 204 do Ministro de Educação e Saúde, seus efeitos na legislação trabalhista. Embargos conhecidos e providos.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Embargante, Mariam Kowalski e, como Embar-gado, Colégio Santa Tereza.

- 1 Foram oferecidos os presentes embargos a um acórdão da Egrégia Primeira Turma dêste Tribunal Superior do Trabalho que na sua emen-ta dizia: "Não subsiste, após o advento da Constituição Federal de 1946, a Portaria do Ministério da Educa-ção nº 204, de 5 de abril de 1945".
- 2 Era objeto da reclamação, o recebimento de pagamento de dife-renças salarial de Professor, com base na Portaria nº 204.

lação ao art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho no qual ela teve origem. Isso mesmo já decidio o E. Supremo Tribunal Federal e decidiu recentemente o colendo Tribunal Superior do Trabalho ao diri-mir o dissídio coletivo de natureza jurídica suscitado pela Federação dos Estabelecimentos de Ensino". Absol-ver a reclamada da condenação im-

- 4 Referindo-se o julgado, ao acórdão do Tribunal Regional da 18 Região que era objeto de seu exame naquela conjuntura rematou "basenaquela conjuntura rematou "base-ando-se o acórdão recorrido tão sòmente em que está em vigor a Por-taria nº 204, de 1945, não pode ela subsistir, face ao acima considerado". (Fls. 32-33).
- 5 Havia em primitivo exame ao caso, a M. Junta de Conciliação e Julgamento, a 1ª da 1ª Região, caminhado pelos mesmos rumos quando fundamentava sua sentença dizendo: \*as diferenças salariais com base na Portaria nº 204 — essa norma juridica, como aliás vem entendendo o Portaria nº dica, como aliás vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, era válido ao tempo em que foi expedida e não podia ser anulada pela Carta Magna em oposição ao princípio tempus decit actum. Foi assimante de la reclamada a presentendo a reclamada a processiva de la reclamada de la recl condenada a reclamada a pagar ao reclamante aviso prévio e diferenças salariais com base na Portaria número 204, negando-se valor a Portaria nº 929". (Fls. 22-23).
- Arrazoou, sômente nesta fase processual o embargante (fls. 52-54).
- 7 Opinou a Procuradoria Geral pelo provimento dos embargos (fô-lhas 59), sintetizando suas como ihas 59), sintetizando suas razões neste trecho de seu parecer: "Alude acórdão embargado que não subsiste após o advento da Constituição vi-

gente, a Portaria nº 204 do Minis-tério da Educação, entrefanto tom tério da Educação, entretanto tem plena validade e eficácia jurídica, como mostra o embargante via nú-meros julgados".

É o relatório.

### VOTO

De início e tranquilo o connect-mento dos embargos por força da jurisprudência citada nas razões do recurso em atrito com o pensamento vertido na decisão da douta primeira Turma.

Para que seja atingida a convicção de que se impõe o provimento dos embargos, temos de perpassar em rápido busquejo, o que tem sido de alternativas no entendimento da validade ou inoperância da Portaria nº 204, pelos Tribunais e Juntas todos no escopo de uma buscando a verdadeira posição de medida administrativa, em face da Consolidação das Leis do Trabalho e da Constituição Federal Quanda a Constituição Federal Quanda a Constituição Federal Quanda a Constituição Federal Quanda a Consolidação das Leis Rederal Quanda a Consolidação C tuição Federal. Quando a Consoli-dação das Leis do Trabalho, estatu: no seu art. 323 que "competia ao Ministério da Educação e Saúde fixar os critérios para a determinação condigna enumeração devida aos professôres, bem como assegurar a execução so preceito do presente artigo", nada abalaria o poder disciplinador da matéria ao o órgão que se inspirou na elaboreção da Portaria n.º 204, vem todavia, a Carta Magna de 1946, que tangida por sentimentos liberais e de alto espírito socialista e no seu artigo 157, n.º XVII, parágrafo único, dizencio "não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre profissionais respectivos aos que conerne a direitos, garantias e benefi-Assim ficou sem aplicação o citado art. 323, parágrafo único da Constituição Federal, ficando a fixação dos salários, como atribuição da Podia ocorrer a dúvida quanto a A Egrégia Primeira Turma absolveu Rio de Toreiro. 8 de abril Justiça do Trabalho. Da inteligência exclusão de professôres não benefi- a reclamada, considerando que, ap s Ford de Obvoira Lima.

1946, essa Portaria perdeu todo o vi-gor, como aconteceu, também, em re-lação ao art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho no qual ela eminente Ministro Luiz Gallotti: que o art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho foi revogado pela Constituição de 1946 mas não confundir revogação e anuiação. Se o que houve foi revogação, esta não importou em anular atos anteriores praticados pelo Ministro da Educação, a um tempo em que, por lei, a competência lhe cabia, a Justiça do Trabalho com inteira razão tive como válida a portaria do Ministro da Educação, anterior a Constituição de 1946".

Dois dissídios sôbre a palpitante controvertida matéria foram decididos por êste Colendo Tribunal Superior do Trabalho — um de natureza jurídica, sendo relator o eminente Ministra Villabarda Picardia juridica, sendo relator o eminente Mi-nistro Hildebrando Bisaglia, o dis-sídio coletivo 3 de 1957 e o do Pro-cesso n.º 1.641 tendo como relator o eminente Presidente Delfim Moreira Júnior êste de ordem econômica. O dissídio n.º 3, foi declaratório e decldiu como devia fazê-lo pela incompe-tência do Ministério da Educação para fixar critérios de remuneração aos professôres, pela insubsistência do paprofessores, pela insubsistencia do parágrafo único do art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho após a promulgação da Carta política de 1946 e sem vigor a Portaria do Ministério da Educação. O dissídio do Processo n.º 1.641 veio adotar os critérios da Portaria n.º 204, os quais constante n.º 204, os quai térios da Portaria n.º 204, os quais vigorando, na época de súa publicação, havia de necessàriamente, reco-lher e traçar normas para as situações que foram estabelecidas, por de seus enunciados. Assim, foi afirmado em despacho do Presidente Delmino Moneira Lúnior denegando uma fim Moreira Júnior, denegando uma revista para o Supremo, atinente a matéria: "nenhuma coincidência, materia: -nennuma coincidencia, aliás, poderia haver com o venerando acórdão que manteve a sentença normativa dêste Tribunal Superior do Trabalho, nem seria admis-sível voltar a insistir na suposta inoperância da questionada portaria miperância da questionada portaria ini-nisterial, pôsto que expedida antes de promulgada a Constituição de 1946, mas revigorada pela Justiça do Tra-balho no exercício legitimo da sua competência normativa (art. 329, pa-rágrafo único da Consolidação Trarágrafo único da Consolidação Tra-balhista) "perdeu todo o vigor". Não há, também necessidade de declara-ção inconstitucional, porque a Carta de 1946, lhe é posterior", conforme doutrina a suprema inctência com doutrina a suprema instância, sem que daí possa resultar a revogação automática de atos ou situações juregularmente expedidas constituídas sob a vigência do men-cionado dispositivo legal". Eis a es-pécie dos autos, temos como aborando ainda tal assertiva, que se converte em fonte de convicção, os proverte em fonte de convicção, os por nunciamentos de Pontes Chaves, em sua apreciada obra. "Da Execução Tirabaihista". A Portaria n.º 204, elaborada a seu tempo, sob o bene-plácite do regime constitucional de absorção de poderes, constitui direito adquirido, e serve de regra de fixacão da remuneração consigna que é o salário mínimo específico dos pro fessôres, em função dos elementos ali condensados. Outra portaria que dis contrário, maxime com ponha em restrição do salário-aula já consi-derado fixado fere o direito adquirido, sòmente o Poder Legislativo poderá ditar novos critérios de fixação da condigna remuneração dos professores para o intérprete que agora preferir outra interpretação, seria proceder de modo contrário ao princípio de nossa lei orgânica e aos postulados normais do direito entendemos portanto, que a Portaria n.º 204 está em pleno zigor, aplicando-se a todos os professores inclusive os beneficiados pelo salário normativo, cujo o cálculo aliás mandado observar naquela oportu-

ciados pelo dissídio coletivo de ordem j econômica, mas vem o citado jurista. acentuando "na remuneração con-digna fixada pela Portaria n.º 204, devida porém, a todos os professôres, sem exceção.

Vem em confluência a êsse pensamento, o entêndido pelo eminente Procurador Geral João Antero de Carvalho, que coordena em cintilante parecer suas idéias sôbre a palpitante controversia "em conclusão, tem-se que, com referência ao magistério particular, no estado atual, da nossa legislação, só há um salário condigno, ou saláriomínimo específico, ou ainda, salário-professional do professor: o que resul-ta la aplicação da Portaria nº 204. Nas regiões abrangidas pela sentença normativa, àquele salário é acreseldo o salário judicial, correspondendo a 30% do salário-aula, resultante da fórmula da referida Portaria número 204, considerada a anuidade vigente em dezembro de 1950 e o salário-mínimo regional vigente e por vigir "são as linhas que se conjugam tôdas elas vertendo de Tribunais, Juntas, sentenças e pareceres, para condensar pelo efeito de uma regimentação aquilo que vislumbraremos como acertado e em harmonia com a mais lídima hermenêutica, quando nos inclinamos entre a sentença declarató-ria da inexistência de um ato administrativo nascido em instante no qual tinha tôdas as características de legalidade (embora num regime discricionário), ou a proclamação de que invalidados os seus não instituídos com plena eficácia e não considerados insubsistentes como re considerados insubsistentes como requiadoras da espécie, a optar pela hipótese de oue são as suas normas ainda viçorantes, como de serem acatadas, como o feram no decidido pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de fis. 22 e 23 e o douto. Tribunal Regional da 1ª Região fôlhas 32 e 33 refletindo os julgados. que nos parece fusto, a despeito do acatamento e respeito com que ousqmos divergir do venerando acórdão da Egrégia Primeira Turma dêste Tribunal.

Que sejam providos os presentes embargos.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes do Tribunal Su-perior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e. por maigria, recebê-los para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Tratalho.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1439. - *Delfim Moreira Júnior*. Presiden-e. — *Geraldo Starlingo Soares*, Rete. lator.

João Antero de Carvalho, Ciente: -Procurador-Geral.

Voto vencido do Revisor, Ministro Edgard de Oliveira Lima.

> Foi derrogado pela Contituição de 1946 o parágrafo único do art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Fui vencido, na forma do referido voto proferido na assentada no julgamen'ø:

"Professor admitido em 26-3-56 e dispensado antes de completar um ano de antiguidade. A Junta condenou ao pagamento de aviso prévio e diferenças salariais com base na portaria 204. que fixou a fórmula para o cálculo da remuneração do professor (fls. 22 a 23). O Tribunal Regional confirmon. fundando-se em que dita portaria, expedida na vigência da Constituição anterior, continuou a vigorar com a atual Certa Política (fls. 32).

o advento da Constituição de 1946, não subsiste a Portaria n.º 204, de 5-4-45. Daí os presentes embargos.

Em acórdão proferido no dissídio coletivo de natureza jurídica n.º 3-56, este Tribunal Pleno, vencidos os Ministros J. Batista de Almeida, Antônio Carvalhal, Saraiva, Tostes Malta • Télio da Costa Monteiro, decidiu considerar insubsistente o parágrafo único do art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho, após o advento da Cors tituição de 1946, e sem vigor tôdas a Portarias do Ministério da Educação estando expresso no contexto do acórdão: "No que se refere às portarias ministeriais, desde que derrogado o parágrafo único do art. 323 da Consolidação das Lei do Trabalho, ficaram sem vigor, ainda que anteriormente à Constituição de 46, pois que já tiveram sus eficácia no tempo e produziram os seus efeitos"

Não é verdade o que afirma o embargante, que a Primeira Turma tenha se equivocado ao referir que o Supremo Tribunal declarou não mais vigorar o parágrafo único do art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho. Lá está, com tôdas as letras, escrito no acórdão de 30-6-53, de que foi relator o Ministro Mario Guimarães, fis. 6v., que: "o artL 323, parágrafo único, da Consolidação perdeu todo vigor. Nem há necessidade de declará-lo inconstitucional, porque a Carta de quarenta e seis lhe é posterior". (fôlhas 6 verso).

Aliás, também no acórdão de 12 de agôsto de 1957, junto polo próprio embargante (fls. 55) e de que foi relator o eminente Ministro Gallotti, está escrito: "o art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho foi revogado pela Constituição de 1946". - Apenas aduziu que não há confundir anulação com revogação.

Ora, nada se afirmou aqui em função da arguida confusão, e sim e tão sòmente que, revogado o parágrafo único do art. 323 da Consolidação, ficou sem vigôr, daí por diante, a portaria ministerial baixada com assento no mesmo.

A revogação ou derrogação tem efeito imediato e geral, mas não age sôbre o passado em obediência ao princípio da irretroatividade. E nisso se distingue da anulação, como é sabido e elementar. Na revogação, são resguardados os fatos anteriores, o direito adquirido ou já consumado, ou aquelo sôbre o qual já ocorreram os fatos, que o integraram, segundo a consagrada teoria dos fatos completos de Ferrara .

Entretanto, no caso dos presentes autos a relação de direito se iniciou em março de 1956. Inadmissível pretender que, nos poucos meses que durou o contrato, deveria ter sido êle regido por uma portaria com assento no artigo 323 da Consolidação e que já estava há quase dez anos revogado pela Constituição. Extinta uma disposição, cessam aquelas que apareceram como consequência ou para lhe darem aplicacão.

Não é aceitável a argumentação em têrmos que importem em não permitir, agora e sempre, que a remuneração do professor seia contratada senão na base dos critérios fixados pelo Ministério da Educação. Com a revogação do texto que lhe deu orgiem. a Portaria 204 passou a existir como árvore sem raízes.

Rio de Taneiro, 8 de abril de 1959.